



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 9/5/03 p. 166
[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 3.448

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.448 - CLASSE 2ª - PARANÁ
(122ª Zona - São Miguel do Iguazu).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: Elíseo Presa.

Advogado: Dr. Amauri Garcia Miranda e outro.

Agravado: Luiz Elias Bongioiolo e outro.

Advogado: Dr. José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto e outros.

Ação de investigação judicial – Art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90 – Preliminar – Ausência de citação da coligação como litisconsorte passivo necessário – Improcedência – Distribuição de dinheiro, cestas básicas, vale-mercado, vale-combustível, material de construção e dentaduras – Atos que influenciaram no resultado do pleito – Agravo improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

[Assinatura]
Ministro SEPULVEDA PERTENCE, vice-presidente no
exercício da Presidência

[Assinatura]
Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:
Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná reformou sentença de primeiro grau e julgou procedente investigação judicial para tornar inelegíveis, por três anos, Armando Luiz Polita e Eliseo Presa, pela prática de abuso de poder econômico.

O acórdão regional teve a seguinte ementa (fl. 39):

“INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – IMPROCEDÊNCIA, EM PRIMEIRO GRAU – RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

1º RECURSO – PRELIMINARES ATINENTES À ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ‘INVIABILIDADE DA VIA ELEITA’ E IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DOS REPRESENTANTES NA AÇÃO EM APREÇO. DESPROVIMENTO.

Candidato é parte legítima para propor investigação judicial da LC nº 64/90. A sanção prevista no art. 25 da LC nº 64/90 – litigância de má-fé somente pode ser aplicada após regular processo penal.

2º RECURSO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM PRIMEIRO GRAU, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – PROVAS COLACIONADAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS, COM POTENCIALIDADE PARA ALTERAR A LEGITIMIDADE DO PLEITO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA FIXAR PRAZO MÁXIMO DE JULGAMENTO DA INVESTIGAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

Comprovação robusta o suficiente para caracterizar a prática de captação indevida de votos dos eleitores. Depoimentos que merecem ser considerados no conjunto probatório dos autos, já que são reforçados por provas materiais que corroboram a ocorrência dos fatos denunciados”.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 70-74).

Eliseo Presa interpôs recurso especial, em que pede a



reforma do acórdão regional, para, preliminarmente, extinguir o processo por ausência de citação de litisconsorte necessário e, no mérito, julgar improcedente a investigação judicial.

Funda o apelo no princípio do aproveitamento dos atos processuais, utilizando os fundamentos e a jurisprudência do recurso especial apresentado nos autos por Armando Luiz Polita.

O ilustre Presidente do TRE/SP negou seguimento ao apelo, por entender que as razões de recurso especial devem ser autônomas, não podendo fundar-se em recurso anteriormente interposto.

No agravo de instrumento, argumenta-se que a decisão agravada pecou pelo excesso de formalismo.

Contra-razões às fls. 101-105 e parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-seguimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, apesar de a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral pugnar pelo não-provimento do apelo, em virtude da deficiência de fundamentação, creio ser possível a um dos litisconsortes reportar-se às razões expostas por outro, principalmente em situações como a do presente caso, em que se reitera expressamente a preliminar de nulidade e se postula, no mérito, a reforma do julgado por ofensa ao texto legal e divergência jurisprudencial.

Não obstante, ainda que superado esse óbice, verifico que o apelo não merece provimento.



A alegação de nulidade do processo por ausência de citação da coligação ou do partido político do recorrente como litisconsorte passivo necessário não procede, uma vez que, para a incidência do art. 54 do Código de Processo Civil, seria necessário que a decisão judicial tivesse a capacidade de influir na relação jurídica entre o candidato e a agremiação, o que não ocorre.

No caso dos autos, somente é cabível a intervenção voluntária da coligação ou da agremiação partidária para assistir o candidato eleito por sua legenda, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência desta Corte (EDclREspe nº 16.067, de 29.8.2000, relator Ministro Maurício Corrêa e RO nº 61, de 6.11.97, relator Ministro Costa Porto).

As afirmações de que o acórdão regional não poderia declarar a inelegibilidade dos recorrentes com base no art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que a investigação judicial foi julgada somente após as eleições, e de que a condenação de inelegibilidade imposta por três anos não obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não foram objeto de análise pela Corte Regional, carecendo do devido prequestionamento, o que torna impossível sua análise, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, apesar de o agravante afirmar que o acórdão regional não considerou o nexó de causalidade entre os atos impugnados e o resultado das eleições, conforme o exigido pela jurisprudência desta Corte, não é esta a conclusão do julgado impugnado, do qual destaco os seguintes trechos (fls. 47-50):

"(...)

Por outro lado, os depoimentos prestados em juízo embora contenham algumas discrepâncias em relação ao conteúdo daquele prestado pelas mesmas pessoas na fase pré-judicial, no essencial confirmam os fatos imputados aos investigados. Referidos depoimentos são, outrossim, reforçados pela apresentação de algumas provas materiais

que corroboram a existência dos fatos denunciados. Desta forma, o exame das provas trazidas aos autos são convincentes no sentido de indicar a veracidade dos fatos que fundamentaram o pedido de investigação judicial.

Somente isto, no entanto, não seria suficiente para que fosse considerada procedente uma investigação judicial por abuso de poder econômico. É necessário ainda que tais práticas tenham sido em grau necessário para haver potencialidade de comprometimento do resultado das eleições. Como informou o il. Representante do Ministério Público Eleitoral, a eleição para Prefeito em São Miguel do Iguaçu foi decidida por uma diferença de apenas 146 votos. Portanto, não são necessários fatos extraordinários para que se possa reconhecer que condutas indevidas tinham potencial de comprometer o resultado das eleições. A instrução processual demonstrou que existiu por parte dos investigados, ora recorridos, a prática de distribuição de toda uma variada gama de benesses aos eleitores em troca de votos.

(...)

Considera-se que Armando Polita recebeu 50,51% e Luiz Bongioiolo, 49,49% dos votos válidos para o cargo de Prefeito, de modo que a diferença de 146 votos equivale a 1,01% dos votos válidos colhidos, o que demonstra que as condutas reputadas espúrias praticadas pelos recorridos realmente interferiram no resultado do pleito; devendo juntar-se aos autos dados fornecidos pela Secretaria deste Tribunal acerca das eleições para Prefeito e Vice-Prefeito em São Miguel do Iguaçu, no ano de 2000.

(...)”.

Esta Corte, em julgados recentes, consignou que não se exige o nexo de causalidade entre o abuso de poder praticado e a vitória eleitoral do autor, mas é indispensável a demonstração da provável influência do ilícito no resultado eleitoral questionado, conforme o voto do Ministro Sepúlveda Pertence no REspe nº 19.571, de 9.4.2002.

Verifica-se que o acórdão regional demonstrou, com sucesso, que o agravante foi responsável pela distribuição de diversas benesses, como dinheiro, cestas básicas, vales-mercado, vales-

combustível, material de construção e dentaduras, e que tais atos tinham o condão de influenciar no resultado do pleito.

Portanto, correta a decisão que considerou o agravante inelegível pelo prazo de três anos.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento.



VOTO (Preliminar)

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Creio que, sobre o aspecto formal, não é correta a interposição de um recurso sem as respectivas razões. Isso é uma exigência legal e esse aspecto não pode ser superado. Caso contrário, daqui a pouco, admitiremos também aquele outro erro – encontrado, vez por outra, no foro – de adotar as razões de outras peças constantes do processo, como, por exemplo, o Tribunal dizer que adota as razões da sentença. O processo é regido pelo devido processo legal. Hoje, inclusive, assinalou aqui que, além de outros princípios, é preciso a observância do procedimento regular.

É da essência do recurso que venha, além de outros requisitos, com as razões.

Com a devida vênia, peço que conste a minha divergência.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.448 - PR. Relator: Ministro Fernando Neves.
Agravante: Eliseo Presa (Adv.: Dr. Amauri Garcia Miranda e outros).
Agravado: Luiz Elias Bongioiolo e outro (Adv.: Dr. José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 18.2.2003.